

**ACÓRDÃO**

(Ac.1a.T-6484/85).

IM/mfg

O serviço extraordinário deve ser satisfeito em quantitativo superior ao salário hora normal, sob pena de quebra da sistemática adotada pelo legislador pátrio.

O reconhecimento do direito à incidência da gratificação semestral nas férias e aviso-prévio implica em bis in idem, já que a natureza da verba discutida incluiu, em abrangência, esses períodos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA nº TST-RR 5701/85.1, em que são recorrentes NILO CÉSAR DE OLIVEIRA E ECONOMIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - ECONOMISA e recorridos OS MESMOS.

Com a prolação do Acórdão de fls.. 159/164 manifestaram inconformismo ambos os litigantes, sendo que a Reclamada interpôs embargos declaratórios, desprovidos conforme Acórdão de fls. 171/173.

O Reclamante, com as razões de fls. 176/178, impugna o Acórdão regional no que concluiu pela pertinência do biênio quanto à ação para reclamar depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço relativo a diferenças salariais e decidiu não repercutir a gratificação semestral sobre aviso prévio e férias. Alude aos Enunciados 78 e 95 da Súmula da jurisprudência desta Corte, transcrevendo, às fls. 177/178, arestos que estariam a revelar o conflito de teses.

Já a Reclamada, com as razões de fls. 180/197, após tecer considerações sobre a oportunidade de



interposição da revista e ausência de deserção, alude ao fato de o depósito recursal não poder ser levantado pela parte reclamante, devendo ser recolhido à massa falida. Tece considerações sobre o alcance da Lei nº 6.024/74 quanto às ações e execuções movidas contra instituição financeira em liquidação, apontando que este último fenômeno equivale ao da falência. Impugna o Acórdão regional, no que a Corte rechaçou a possibilidade de acolher a alegação de insuficiência econômica, salientando ser pública e notória a incapacidade, independentemente, assim de prova. Saliênta que a satisfação de sessenta horas de correu de erro do empregado do departamento de pessoal, revelando o Enunciado 113 que o sábado do bancário é dia útil não trabalhado. Ressalta que tendo havido apenas a correção quanto ao cálculo de horas extras e repousos remunerados não se pode falar em alteração do contrato de trabalho, vedada pelo artigo 468, consolidado. Quanto ao cálculo das horas extras aponta que as mesmas devem ser calculadas considerando o salário normal, acrescido do adicional de 20%. A respeito articula a Reclamada com discrepância jurisprudencial e violência ao artigo 59, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Alude à ausência de trânsito da sentença normativa em que estaria previsto o adicional de 100%, bem como à vigência de norma coletiva. Ad argumentandum, salienta que, de qualquer forma, caberia a compensação das horas extras já pagas a teor do disposto no artigo 767 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como a exclusão de reflexos na remuneração dos sábados. Quanto às diferenças de gratificações semestrais alude ao disposto no artigo 153, § 2º da Constituição Federal, que diz agredido, fazendo referência ao que preceituado nos artigos 442, 443 e 444 da Consolidação das Leis do Trabalho e arestos que aponta como divergentes, refutando, ainda, a repercussão das horas extras no cálculo das gratificações. Frisa que sem pre efetuou o cálculo do 13º salário, considerado 1/6 da referida gratificação. Quanto aos direitos previstos na norma coletiva, volta a ressaltar que a vigência da mesma foi estipulada em um ano e que os anuênios não constituem verba passível de incorporação aos salários para efeito de pagamento de



direitos trabalhistas. Em relação à produtividade, afirma ser parcela cuja ação para reclamá-la já está fulminada pelo biênio prescricional.

O despacho de admissibilidade da revista está às fls. 203.

A Reclamada trouxe aos autos as razões de contrariedade de fls. 204/209, salientando que o recurso de revista do Reclamante não está a merecer conhecimento. Às fls. 210/212 estão as razões de contrariedade do Reclamante. Nestas é salientado o caráter privilegiado do crédito trabalhista a impedir segundo o sustentado, seja recolhido à massa o depósito verificado. O parecer da Procuradoria Geral é pelo conhecimento de ambos os recursos e provimento parcial de ambas as revistas. Da empresa, para que haja exclusão da ação de cumprimento. Do Reclamante para que seja a Reclamada condenada a pagar diferenças de aviso prévio, face à repercussão das gratificações semestrais.

É o relatório, na forma regimental.

V O T O

Recurso da Reclamada:

Apresenta matéria prejudicial a saber:

Suspensão da ação - não conheço do recurso no particular.

A habilitação pressupõe a existência de um crédito que ao primeiro súbito de vista deve ser incontroverso. A habilitação só pode fazer-se para o empregado nas condições depois que a Justiça declarar o seu crédito através do processo regular. Não há efetivamente para o processo trabalhista desta natureza, a obrigatoriedade de suspensão. Entendo que a proibição é contra aquelas ações que possam comprometer o acervo de imediato. Não é a hipótese dos autos em que se busca a declaração de um crédito para a habilitação necessária perante o liquidante. Assim que a proibição não alcança o



processo trabalhista.

Quanto ao depósito recursal - Concluiu a Eg. Corte Regional que a arrecadação não pode ser objeto de arrecadação à massa falida. O recurso não merece conhecido. Inespecíficos os arestos cotejados. Por seu turno a inexistência de preceito legal específico quanto à matéria, afasta a alegação de violação legal.

Relativamente à incapacidade econômica da recorrente, também não socorre o recurso. A decisão regional, no que respeita à incidência do disposto na sentença normativa, fundamenta-se no fato de a empresa não haver comprovado a incapacidade econômica, bem como a tardia articulação, já que colocada a questão quando da interposição do recurso. Não há pois que se falar em violência ao art. 334, caput e inciso I do CPC e à Lei 6.708/79 ou ao Decreto 2065/83. A decisão fundamentou-se na preclusão da matéria, daí a impossibilidade de se cogitar de violência a lei. De igual forma, os arestos trazidos não tratam esta circunstância. A impedir a revisão o Enunciado 38. Não conheço sob este aspecto.

No que pertine à satisfação do sábado como dia destinado ao repouso remunerado, não há como se cogitar de conflito de teses, considerado o Enunciado 113. O pedido foi formulado com base no que foi contratado tacitamente, sessenta horas mensais, pagas ao longo de treze anos, não com base no direito à repercussão das horas extras nos sábados. No particular, desfundamentado o recurso, eis que não configura a violação a texto legal ou divergência específica apta a justificar a admissibilidade da revista. Não conheço.

Quanto ao cálculo das horas extras - Conheço do recurso pela divergência acostada às fls. 188. O Regional decidiu que as horas extras devem ser remuneradas considerada a remuneração total do reclamante, com aplicação dos percentuais previstos nas sentenças normativas e a tese divergente trazida prevê que as horas extras devem ser calculadas, considerando-se apenas o salário-base e não o total da remuneração.

Com relação ao adicional referente às



horas extras — não conheço do recurso. Solvida a matéria com base em sentença normativa. Salário normal entendido o quanto se agrega para pagamento da prestação laboral.

Não há atrito com a jurisprudência acostada.

Quanto ao trânsito em julgado nas sentenças normativas, o decidido se harmoniza com a iterativa jurisprudência deste Tribunal. O recurso esbarra no Enunciado 42, além de que a Lei 4725/65, § 3º, art. 6º, derogou o disposto no art. 872 da CLT.

Não conheço no particular.

Relativamente à satisfação correta das horas extras, o acórdão nega o erro. A matéria é fática, esbarrando no óbice do Enunciado 126.

No que diz respeito à compensação das horas extras pagas, sem objeto o recurso. A decisão regional foi no sentido do deferimento, não das horas extras em si, mas das diferenças de horas extras.

Quanto à repercussão das horas extras na gratificação semestral impede o recurso o Enunciado 115. Ademais de se enfatizar que a decisão regional não calcou o decidido considerada a possível reforma de sentença normativa, mas no contratado pelas partes. Daí inexistentes as violações aos arts. 153, § 2º C.F. e 442, 443 e 444 CLT, bem como inespecíficos os arestos. Não conheço.

Em relação à repercussão das horas extras, ao número destas para efeito de cálculo das ditas gratificações, não houve decisão a respeito.

Quanto às diferenças dos direitos previstos em dissídios coletivos da classe, como abono por tempo de serviço, adicional de produtividade, repercussão do 13º salário, férias, aviso prévio e gratificações semestrais. Não conheço do recurso por totalmente desfundamentado, ademais de que superados o contido nos arestos de fls. 195 pelo que dispõe o Enunciado 240.



Quanto ao adicional de produtividade o recurso ressalta que a sentença normativa - R0-DC 311/82, vigiu até 1981 e portanto sepultada pela prescrição bienal. A matéria não foi colocada de forma específica junto ao juízo originário, que não decidiu a controvérsia considerada a vigência da sentença coletiva.

Não conheço também sob este aspecto.

No mérito, na parte conhecida relativamente ao cálculo das horas extras, o serviço extraordinário deve ser satisfeito em quantitativo superior ao salário hora normal, sob pena de quebra da sistemática adotada pelo legislador pátrio.

Nego provimento ao recurso.

RECURSO DO RECLAMANTE:

Quanto a prescrição dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - o Regional determinou o respeito à prescrição quanto à incidência do percentual nas parcelas trabalhistas já fulminadas pelo biênio, em sintonia' com o disposto no Enunciado 206. Não conheço.

Relativamente à repercussão da gratificação semestral nas férias e aviso prévio — conheço do recurso pela divergência demonstrada às fls. 188/178, 2º ares-to.

No mérito, o reconhecimento do direi-to à incidência da gratificação semestral nas férias e aviso-prévio implica em bis in idem, já que a natureza da verba discutida inclui, em abrangência, esses períodos.

Nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO:

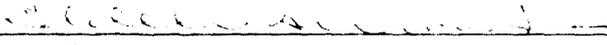
Acordam os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer do recurso da reclamada apenas quanto ao cálculo do serviço su-



plementar, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio, relator e Horácio Barros, apenas quanto à suspensão da ação, e, no mérito, unanimemente, negar-lhe provimento; quanto ao recurso do reclamante, unanimemente, dele conhecer apenas quanto à repercussão da gratificação semestral nas férias e aviso-prévio, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 17 de dezembro de 1985.

\_\_\_\_\_  
Presidente  
MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

  
\_\_\_\_\_  
Redator designado  
ILDÉLIO MARTINS

Ciente:

\_\_\_\_\_  
Procurador  
JONHSON MEIRA SANTOS